

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA,**

URGENTE!

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e infraconstitucionais em defesa da saúde, com fulcro no disposto nos arts. 6º, 127, 129, incisos II e II, e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, arts. 1º e seguintes da Lei Federal nº 8.080/90, e artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR**

em face de:

VANILSA DA SILVA LEMOS, brasileira, paraense, natural de Maracanã, nascida em 28/06/1969, casada, portadora do RG nº 2050704 PC/PA, filha de Osvaldo Mourão da Silva e de Raimunda Maria Teixeira, residente e domiciliada à Rua João Pedro Bentes, nº 642, bairro Moraesão, Santo Antônio do Tauá/Pa, e-mail bispavanilsalemos@gmail.com;

OSVALDO CHALES DA SILVA LEMOS, brasileiro, paraense, filho de Francisco Hélio da Silva Lemos e de Vanilsa da Silva Lemos, residente e domiciliado à Rua João Pedro Bentes, nº 642, bairro Moraesão, Santo Antônio do Tauá/Pa, e-mail lemoscharles63@gmail.com;

JERCILENE LIMA DA SILVA, brasileira, paraense, natural de Belém, nascida em 20/01/1976, casada, residente e domiciliada no bairro Xurupita, nesta cidade de Santo Antônio do Tauá/Pa.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DO OBJETO DA AÇÃO:

A presente ação tem como escopo impedir que os demandados promovam **manifestação pública, convocada por meio de mensagens em redes sociais, a ser realizada no dia 16 de abril de 2021, às 9h, neste município de Santo Antônio do Tauá, visando reivindicar contra o prefeito municipal interino.**

A ação objetiva, ainda, a responsabilização civil e aplicação de multa aos requeridos, além daqueles que eventualmente participem e sejam identificados durante a manifestação, uma vez que busca a **realização de evento que provoca aglomeração de pessoas e, conseqüentemente, a possibilidade de disseminação da doença “SARS-CoV-2”, popularmente conhecida como “COVID 19”, desencadeada pelo “Coronavírus”,** qual possui, até a data de ontem (13/04/2021), 13.599.99 (treze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, e noventa e nove) pessoas contaminadas no Brasil¹, com 358.425 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco) óbitos, e 443.191 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e noventa e um) infectados no estado do Pará², com 11.443 (onze mil, quatrocentos e quarenta e três) óbitos.

¹ Disponível em <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 14/04/2021;

² Disponível em <<http://www.saude.pa.gov.br/>>. Acesso em: 14/04/2021.

Frise-se, ainda, que a pretensão dos organizadores da manifestação está em completo desacordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde, com o Decreto Municipal nº 078/2021/GP/PMSAT e com o Decreto Estadual n.º 800/2020, republicado em 03/03/2021.

Além disso, ressalte-se a possibilidade de encaminhamento das peças contidas nos autos ao juízo criminal, quando for o caso, em razão do cometimento do delito de infringir medida sanitária preventiva à propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do CP, crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (art. 132, CP), bem como o delito de transmitir moléstia grave, descrito no art. 131, do CP, dentre outros.

Urge ressaltar que a presente ação também tem por escopo impedir a manifestação pública programada para a sexta-feira da semana em curso, ou qualquer outra provocada para qualquer outro dia, enquanto for proibida a aglomeração de pessoas em decorrência da pandemia de Covid-19, seja por decreto estadual ou municipal.

II- DOS FATOS:

Na data de 13 de abril do ano em curso, chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça que a vereadora Vanilsa da Silva Lemos faria uma *live* através de suas mídias sociais, convocando a população de Santo Antônio do Tauá para uma manifestação pública na sexta-feira da semana em curso.

Diante das informações, este membro do Ministério Público solicitou ao Delegado de Polícia Civil local, por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, que averiguasse os fatos para atestar a veracidade da situação.

A autoridade policial, por sua vez, confirmando que o ato de fato ocorreria, entrou em contato com a vereadora Vanilsa da Silva Lemos, por intermédio de um investigador de Polícia Civil, e informou que a manifestação estaria contrariando as normas legais, ocasião em que a referida demandada afirmou que faria do mesmo jeito.

A *live*, presidida pela vereadora Vanilsa da Silva Lemos, de fato aconteceu na noite de 13/04/2021, e foi propagada através da rede social *Facebook*, ocasião em que a referida nacional, juntamente com seu filho, o demandado Osvaldo Charles da Silva Lemos, e com Jercilene Lima da Silva convocam a população tauaense para um ato de “manifestação pacífica” contra o atual governo do prefeito interino Rossivaldo da Silva Ferreira, que ocorrerá na data de 16/04/2021, às 9h.

Durante a *live*, os organizadores da manifestação enfatizam que o ato é garantido e protegido pela Constituição Federal, por isso não pode, segundo os argumentos dos demandados, ser impedido por qualquer autoridade pública. E, ainda, apelam para que este Órgão Ministerial atue no sentido de apoiar a aglomeração.

A questão versada está em desacordo com os Decretos Estadual e Municipal vigentes, que regulamentam proibições de aglomerações de pessoas, a fim de impedir o avanço do contágio decorrente da Covid-19, conforme será explicitado ulteriormente.

O ato de convocação pública pode ser visualizado pelo <https://m.facebook.com/story.php?storyfbid=3252283588208221&id=100002798365935>, e pode ser comprovado através do Ofício nº 01/2021 da lavra do denominado Movimento de Força e Luta Popular, encaminhado ao Destacamento da Polícia Militar de Santo Antônio do Tauá, cuja cópia segue anexada.

III- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extraí-se tal assertiva do art. 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (art. 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o art. 5º, “caput”) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo *Parquet* para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo, individual homogêneo e individual indisponível.

A Constituição Federal, em seu art. 127, enuncia:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe

a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Por sua vez, o inciso II, do art. 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Vê-se que foi destinado ao Ministério Público a função constitucional da tutela de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a saúde e, como fiscal da lei, deve atuar para garantir a coletividade que tal direito lhes seja resguardado nos termos em que prevê a nossa carta da República.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Preconiza a Constituição da República, em seu art.196 que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº 8.808/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, elenca em seu art. 2º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

(grifo nosso)

A saúde, cristalizada como direito de todos e de responsabilidade do Estado e também da família, das empresas e da sociedade, é bem jurídico de infinita importância.

Sendo direito individual coletivo, premente a sua proteção por intermédio dos órgãos públicos para a defesa de direitos coletivos, como se verifica na atuação do Ministério Público na presente demanda.

Em relação ao especial caso vivido na pandemia do Coronavírus, tamanha é a gravidade da situação que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo 2019-nCoV.³

Diante do cenário pandêmico, o Estado brasileiro adotou diversas medidas jurídicas emergenciais para enfrentamento do caso, citando-se como exemplo a edição da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Ainda, publicou a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19).

O art. 9º da referida Portaria institui que a **autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)**, previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

No âmbito estadual, o Governo do Estado do Pará publicou a Portaria nº 687, de 15/04/2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Pará em vista da pandemia de Covid-19. Além de republicar em 03 de

3 Disponível em <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acessado em 28/04/2020.

março do ano em curso, o Decreto Estadual nº 800/2020 que estabelece as medidas de enfrentamento da Covid-19.

No âmbito municipal, a Prefeitura de Santo Antônio do Tauá expediu o Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2021, que dispõe sobre as alterações do Decreto Estadual nº 800/2020, reportando a questões da pandemia de Covid-19.

O art. 2º do referido Decreto Municipal dispõe:

“Art. 2º. Fica suspenso, o seguinte:

I- Aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, com audiência superior a 10 pessoas (...).

Isto posto, as normas supramencionadas visam garantir a saúde pública, uma vez que impõem medidas restritivas de direitos, a fim de assegurar que não se cause um caos nos sistemas de saúde municipal e estadual.

Reitere-se que este Órgão não desconhece o direito à manifestação de seu pensamento como direito fundamental previsto no art.5º, IV da Constituição Federal de 1988. Entretanto, visa-se adotar medidas para garantia da saúde pública de uma população maior do que o grupo manifestante, uma vez que a proibição de realização de eventos com grande quantidade de pessoas é medida para não propagação do vírus dentro desse grupo, bem como de seus familiares que, posteriormente terão contato direto.

Os dados da pandemia de coronavírus são alarmantes, e revelam que, atualmente, a faixa etária que mais tem se infectado pela Covid-19 é a de caráter mais jovem, aquela que vai para a rua, aquela que possivelmente participará do ato convocado pelos demandados.

Os estudos apontam que, em pessoas com idade de 0 a 29 anos, o percentual de morte em relação ao número total de mortes é de apenas 1,9%, isto significa dizer que, a cada 100 pessoas mortas por Covid, menos de duas, entre 0 a 29 anos, morrem.

Em sentido diametralmente oposto, demonstrando a catástrofe do impacto do coronavírus na faixa etária acima de 30 anos, por exemplo, é de assustadores 98,1%. Em outras palavras, a cada 100 pessoas mortas por covid-19, mais de 98 foram pessoas maiores de 30 anos.

Analisando a faixa etária acima de 40 anos, nota-se que o percentual de mortes permanece em patamares elevadíssimos, ou seja, em 93,4%.

Observa-se, também, que a faixa etária de 30 a 40 anos, apesar ser um percentual relativamente baixo, isto é, 4,7% do número total de mortes, essas mortes correspondem a mais mortes que todas as faixas etárias menores de 30 anos juntas, pois, de 0 a 29 anos, correspondem, somadas, a 1.9% das mortes por Covid-19.

No estado do Pará, especificamente, os gráficos revelam que a maioria dos casos de infecção ocorreu entre adultos com idade entre 30 a 59 anos de ambos os sexos. Senão, vejamos.

Tabela 1. Distribuição dos casos de Covid-19 entre sexo e faixa etária no Pará.

Faixa Etária	Sexo		Total
	Homem	Mulher	
0 a 9	7847	7928	15775
	4,7%	4,2%	4,4%
10 a 19	10341	13765	24106
	6,2%	7,2%	6,7%
20 a 29	27324	34000	61324
	16,4%	17,8%	17,1%
30 a 39	40172	44208	84380
	24,1%	23,2%	23,6%
40 a 49	32200	36807	69007
	19,3%	19,3%	19,3%
50 a 59	21407	25322	46729
	12,8%	13,3%	13,1%
60 a 69	13956	15463	29419
	8,4%	8,1%	8,2%
70 a 79	7649	7727	15376

² <https://covid.saude.gov.br/>

	4,6%	4,0%	4,3%
80 ou mais	3705	3897	7602
	2,2%	2,0%	2,1%
Não Informado	2089	1788	3877
	1,3%	0,9%	1,1%
Total	166.690	190.905	357.595
	100,0%	100,0%	100,0%

Figura 1. Pirâmide populacional para distribuição de casos de Covid-19 por sexo e idade no Pará.

Figura 2. Distribuição dos óbitos por Covid-19 entre sexo e faixa etária no Pará.

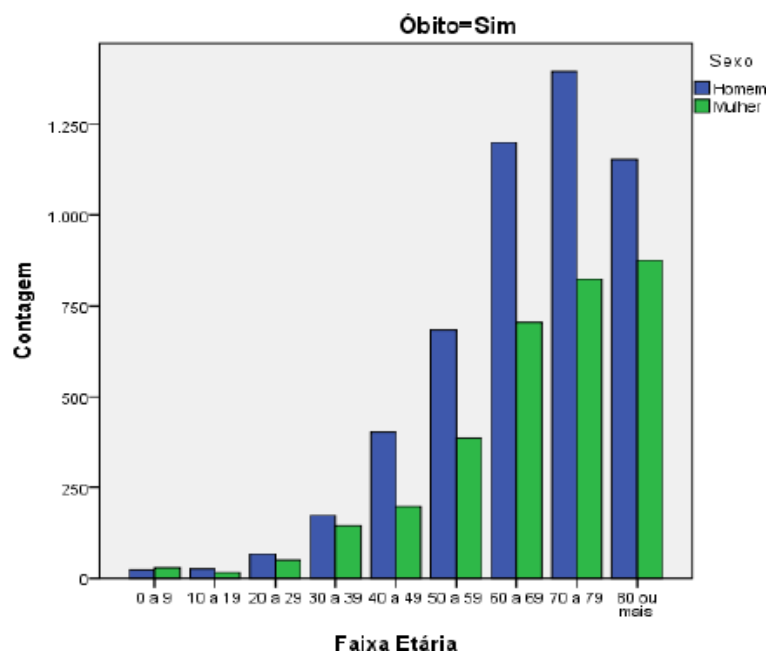
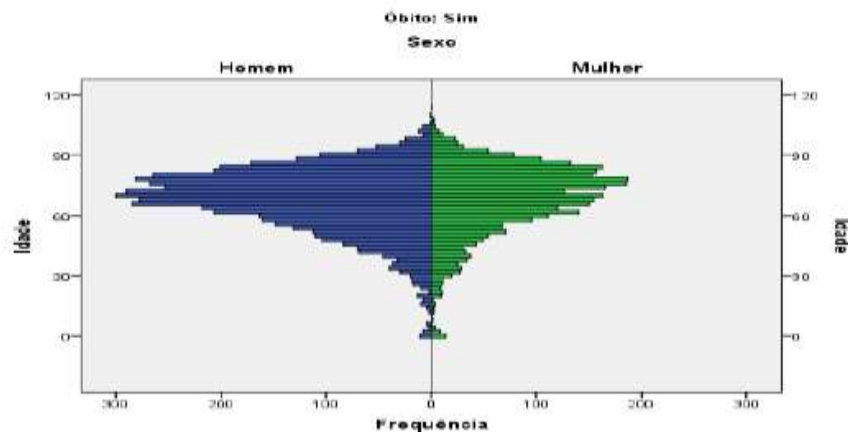
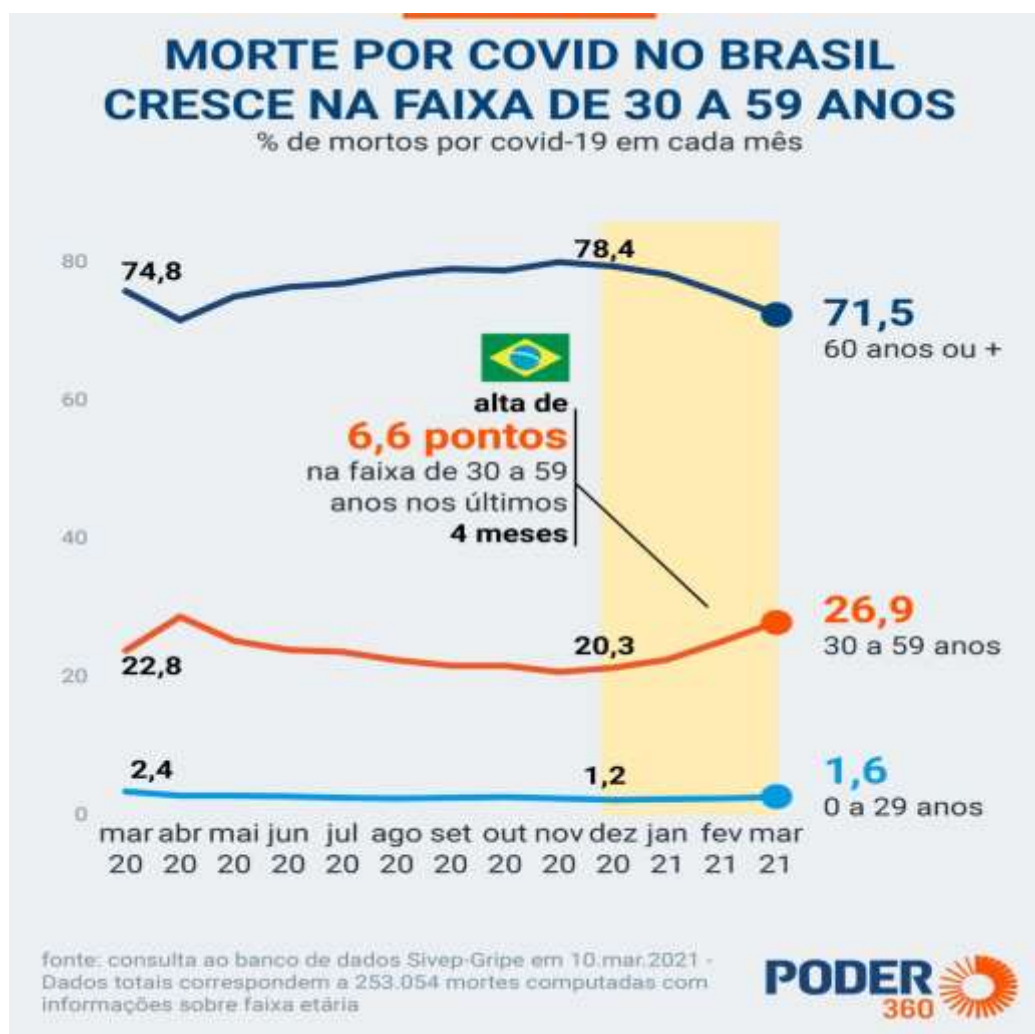


Figura 3. Pirâmide populacional para distribuição de óbitos de Covid-19 por sexo e idade no Pará.



Nos últimos quatro meses, a participação da faixa etária de 30 a 59 anos aumentou significativamente no total de mortes por Covid-19, sendo que, em dezembro, esse grupo representou 20,3% dos óbitos, mas os dados preliminares de março indicam que, agora, esse percentual chegou a 26,9%, ou seja, em todos os meses de dezembro para cá houve aumento da proporção de pessoas de meia-idade no total de novas vítimas do coronavírus.



Os dados foram compilados pelo site Poder360 a partir de informações de 253.054 mortes registradas no banco de dados Sivep-Gripe, do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que somente foram analisados óbitos com

informações completas sobre idade e mês da morte, razão pela qual o número é inferior aos dados mais recentes do Ministério da Saúde.

O aumento das mortes no grupo de meia-idade é acompanhado por uma redução do percentual de idosos. As vítimas que tinham 60 anos ou mais foram 79% do total em novembro, a maior proporção até agora. Desde então a proporção cai de forma constante. Em março, 71,5% das pessoas que morreram por Covid-19 estava nessa faixa-etária.

Para o professor de epidemiologia Walter Ramalho, da UnB (Universidade de Brasília), pode ter relação com o avanço da campanha de vacinação nos idosos e também com questões comportamentais. *“Em alguns Estados, a vacinação das pessoas acima de 60 anos já foi concluída. Além disso, a população idosa no geral é mais reclusa que os jovens, que circulam mais”*, diz.

Portanto, há necessidade de tutela jurisdicional urgente do direito à saúde pública da população de Santo Antônio do Tauá em detrimento do direito à reunião dos autodenominado Movimento de Força e Luta Popular.

V- DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

Preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Conforme Elpídio Donizetti, em sua obra “Novo Código De Processo Civil Comentado”:

Probabilidade do direito. Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos converjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência não se exige que a prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser

provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.

Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

A **probabilidade do direito** resta evidenciado não só na convocação para realização do evento público, mas também em todo ordenamento jurídico brasileiro que garante a defesa do direito a saúde coletiva.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre da própria natureza da ação discutida nos autos, qual seja, a possibilidade de alastramento de contágio pelo coronavírus (COVID-19), que pode causar danos irreversíveis a saúde pública que já opera além de sua capacidade máxima, posto que nenhuma ação preventiva na atual situação em que se encontra o país, com mais de 13 milhões pacientes infectados com a COVID-19 seja um exagero.

Diante do exposto, este Ministério Público **requer a concessão da tutela antecipada de forma liminar, inaudita altera pars**, para que se **impeça, por meio de força policial, a realização da manifestação convocada para o dia 16/04/2021, bem como autorize de imediato que sejam realizadas prisões pelo descumprimento da decisão judicial e, caso insistam em prosseguir com a manifestação, seja culminada multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) contra os demandados e para qualquer outra pessoa identificável que participar do ato acima referido.**

Requer, outrossim, a decisão judicial também impeça manifestação pública programada para qualquer outro dia, enquanto for proibida a aglomeração de pessoas em decorrência da pandemia de Covid-19, seja por decreto estadual ou municipal.

V- DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DE MULTA:

Toda pessoa que infrinja determinação do poder público visando impedir introdução ou propagação de doença contagiosa sujeita-se a cometer infração penal, conforme podemos observar no artigo 268, do Código Penal Brasileiro, conforme textuais abaixo:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Além disso, os demandados, ao promoverem a manifestação, ou todo aquele que participar da referida manifestação também podem incorrer no crime previsto no artigo 330 do Código Penal, qual seja:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Todos os órgãos públicos nacionais, nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal, bem como as organizações mundiais de saúde têm se empenhado para combater a propagação da doença, evitando mais contaminações e mortes, não sendo é admissível que os demandados promovam atividades já proibidas.

A manifestação pública convocada pelos demandados, com nítido teor político, se ocorrer, poderá infringir medida sanitária preventiva à propagação de doença contagiosa, prevista no art. 268 do Código Penal, além do que, os demandados e demais participantes da aglomeração poderão incorrer no crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (art. 132, CP); em incitação ao crime (art. 286, do CP); crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, do CP); e delito de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (art. 132, do CP).

Portanto, Excelência, este Ministério Público requer também a responsabilização criminal dos Demandados e de toda e qualquer pessoa que

participe da manifestação programada para o dia 16/04/2021, sendo conduzidos até à autoridade policial para os procedimentos legais, bem como seja estipulado o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandado e pessoa que participar da manifestação.

Ademais, os demandados devem ainda publicar em suas mídias sociais a desmobilização a aglomeração de pessoas e ser responsabilizados, com a aplicação de multa, por cada pessoa que comparecer ao local da manifestação.

VI- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requer:

1. A **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE FORMA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que se **impeça, por meio de força policial, a realização da manifestação convocada para o dia 16/04/2021, bem como autorize de imediato que sejam realizadas prisões pelo descumprimento da decisão judicial e, caso insistam em prosseguir com a manifestação, seja culminada multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) contra os demandados e para qualquer outra pessoa identificável que participar do ato convocado;**

2. Que a Decisão Judicial também verse sobre o impedimento de manifestação pública programada para qualquer outro dia, enquanto for proibida a aglomeração de pessoas em decorrência da pandemia de Covid-19, seja por decreto estadual ou municipal;

3. Que a vereadora Vanilsa da Silva Lemos publique em suas mídias sociais, inclusive com a propagação de *live*, a desmobilização a aglomeração, dando ênfase ao cumprimento da Decisão Judicial;

4. **Que mesmo cumprindo a determinação de publicar sobre a desmobilização, os demandados sejam obrigados a pagar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada pessoa que compareça ao local da manifestação;**

5. O RECEBIMENTO DA INICIAL e posterior CITAÇÃO de todos os Requeridos, inclusive aqueles identificados durante o evento, para contestarem os fatos e fundamentos da presente ação;

6. A CONDENAÇÃO dos Requeridos ao pagamento das DESPESAS PROCESSUAIS;

7. Seja, ao final, CONFIRMADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, julgando-se PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os requeridos a não realizarem a manifestação convocada, além da responsabilização criminal por descumprimento dos Decretos Estaduais e Municipais, e subsunção aos arts. 268 e 330, ambos do Código Penal;

8. PROTESTA PROVAR O ALEGADO PELOS MEIOS DE PROVA regularmente admitidos em direito, notadamente através de documentos, perícias, testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente legais, em virtude da incomensurabilidade do direito à vida e à saúde.

São os termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santo Antônio do Tauá/Pa, 15 de abril de 2021.


DANIEL MENEZES BARROS
Promotor de Justiça